

Proc. 15 629/41

1942

(CP 179/42)
CG/AB

Concede-se auxilio funeral por falecimento de associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e requerido após o decurso de tres mezes de obito, as despesas foram feitas a credito, e o requerimento apresentado logo após o pagamento.

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos em que o presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes recorre da decisão da Camara de Previdencia Social que deu provimento ao interposto por Fabio Abreu Vianna, do ato do referido Instituto que lhe indeferira o pedido de auxilio funeral, por falecimento do associado José Aristoteles Alcântara:

Falecido, a 18 de setembro de 1940, o associado do Instituto José Aristoteles Alcântara, custeou as despesas de funeral Fabio Abreu Vianna, obtendo a execução dos serviços a credito, por intermedio da empresa, funeraria.

A 19 de dezembro do mesmo ano, efetuou o pagamento das referidas despesas e requereu, a 25 do mesmo mez e ano, ao Instituto o auxilio devido:

O Instituto indeferiu o pedido, sob o fundamento de haver sido feito fora do prazo estabelecido no art. 210, alinea C, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5 493, de 9 de Abril de 1940.

Recorreu o interessado e, indo o recurso a apreciação da Camara de Previdencia Social, deu essa provimento ao mesmo, determinando o pagamento do auxilio, visto ter sido apresentado o pedido dentro do prazo estabelecido pelo art. 212 do mesmo Regulamento, para o arquivamento dos processos de beneficio

M. T. I. C. — J. T. — COMISSÃO DE CONFERENCIAÇÃO
Não se conformando com essa decisão, recorre o presidente do Instituto para este Conselho Pleno, sustentando as mesmas razões que levaram a instituição a indeferir o auxílio.

O auxílio funeral tem por fim amparar o associado na última despesa que por si se faz.

Quando se estabelece o prazo de três meses para seu requerimento, presume-se o pagamento das despesas na ocasião do obito, como em geral se dá.

Si o requerimento deve ser instruído, por aquele que o fizer, com a prova da despesa, e si essa prova é o recibo do pagamento, somente depois de efetuado esse é possível a habilitação.

Tratando-se, como no caso dos autos, de associado extremamente necessitado, cujo funeral foi realizado a crédito, tornar-se-ia inútil o auxílio, dentro dos vigores exigidos pelo Instituto, toda a vez que o responsável pelas despesas não pudessem satisfazê-las a tempo de fazer o requerimento dentro de três meses a contar do obito.

A Câmara de Previdência Social apreciou a espécie dentro dos princípios sociais que regem a legislação de proteção e assistência ao trabalhador.

Isso posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942.

a) Araújo Castro

1º Vice-Presidente no impedimento do Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 27/11/42.

Publicado no Diário Oficial em 2/12/42.